Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8527/2016
PROTOCOLO	: 1674950
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADAS	: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA ME; GMA SUPERMERCADOS LTDA; ORUÃ ACOSTA DA ROSA ME
VALOR	: R$ 422.895,51
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ITENS COM SOBREPREÇO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

O procedimento licitatório é considerado irregular diante da não seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A pretensão punitiva é extinta com o falecimento do gestor, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 55/2015, deixando de se aplicar a multa em razão do falecimento do gestor.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 055/2015, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Município de Bonito.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise - **ANA - 6ICE - 53673/2017**, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), sob a alegação que houve sobrepreço em diversos itens apurados.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 15336/2018**, manifestando-se pela ***ilegalidade*** do procedimento de licitação (1ª fase), pela idêntica razão apontada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça nº 42.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta, a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 55/2015 (1ª fase).

Após o reexame da documentação ofertada, o Corpo Técnico e o Douto Ministério Público de Contas constataram a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase), em decorrência do **sobrepreço** nos itens adquiridos.

Conclui ainda que o critério adotado para tal apuração foi por comparação dos preços praticados no Pregão n° 052/2015, realizado três dias antes e homologado no mesmo dia que o presente certame.

Depreende-se que existem divergências entre os valores de um pregão para o outro, com diferenças de valores exorbitantes, conforme se constata da tabela abaixo:

Item	Pregão nº 52/2015* TC/8541/2016	Pregão nº 55/2015** TC/8527/2016	Diferença percentual
Amido de milho em pó 01kg	R$ 2,35	R$ 6,21	164%
Tempero pronto - completo (kg)	R$ 2,38	R$ 5,20	118%

Extrato de tomate (lata c/ 350g)	R$ 0,95	R$ 2,00	111%
Canela em pó (pacote c/ 7g)	R$ 0,60	R$ 1,25	108%
Cravo da índia (pcte c/ 7gr)	R$ 1,00	R$ 1,80	80%
Feijão carioquinha tipo 1	R$ 2,49	R$ 4,35	75%
Achocolatado em pó (pct c/ 400g)	R$ 1,69	R$ 2,85	69%
Fermento p/ pão & pizza - biológico seco instantâneo - (pct c/ 10g)	R$ 0,72	R$ 1,19	65%
Melancia (kg)	R$ 1,05	R$ 1,69	61%
Abacaxi havaí/abacaxi pérola	R$ 2,80	R$ 4,39	57%
Banana nanica (kg)	R$ 1,90	R$ 2,99	57%
Erva doce (pct c/ 7gr)	R$ 0,75	R$ 1,15	53%
Orégano (pct c/ 7g)	R$ 0,75	R$ 1,13	51%
Tomate salada (kg)	R$ 2,40	R$ 3,54	48%
Banana maçã (kg)	R$ 2,38	R$ 3,50	47%
Margarina vegetal 0% gordura trans (pote c/ 500g)	R$ 1,89	R$ 2,77	47%
Leite pasteurizado "in natura"	R$ 2,06	R$ 2,98	45%
Ervilha em conserva (lata c/ 200g)	R$ 1,04	R$ 1,50	44%

*Pregão 52/2015. Sessão pública em 09/12/2015.
**Pregão 55/2015. Sessão pública em 11/12/2015.

Conforme podemos observar na tabela ofertada pela 6ª ICE, tem-se a aquisição de itens em percentual de 164% a maior, do que aquela realizada poucos dias antes, trazendo assim claro prejuízo à administração pública.

Aduz o artigo 3º da Lei n.º 8666/1993, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, o que de fato não ocorreu neste caso, pois existe uma grande diferença percentual entre o Pregão nº 052/2015 e o de nº 055/2015, onde alguns itens foram contratados com sobrepreço.

Logo, em face do sobrepreço apurado nos diversos itens, compactuo assim com o entendimento dos Órgãos de Apoio, ao passo que o licitatório em análise não possui condições de ser declarado regular e legal.

Destarte, ante a inobservância dos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Por fim, entendo que caberia a aplicação de multa ao Gestor à época do período inspecionado, todavia, diante do falecimento ocorrido em 26/11/2017, do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito do Município de Bonito, a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 55/2015** (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.LMNP

SETAC.ASC/ARP /DSSM